



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.746332/2019-26
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.120 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARISA PRETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações constantes do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de folhas 5 e seguintes, por meio da qual se cobram da interessada o imposto de renda no valor de R\$ 5.795,09 e a multa de ofício no valor de R\$ 4.346,31, além de juros de mora, apurados em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), em que se lhe imputou a omissão de rendimentos recebidos a título aluguéis.

2. A interessada foi intimada do lançamento em 28/10/2019 (fl. 25) e, em 25/11/2019, opôs a impugnação de folha 3, a qual juntou documentos, e na qual assim se pronunciou:

[...] vide documentos ora acostados, solicito o reconhecimento de minha isenção de imposto de renda em razão de moléstia grave (CID-50), bem como que todas as cobranças incidentes sobre a pensão que recebo sejam integralmente canceladas.

3. É o relatório.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.120 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.746332/2019-26

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 30/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 60.000,00.

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7) , deste lançamento:

o laudo apresentado não cumpre os requisitos legais , tendo em vista que Posto de saúde não tem como atividade regulamentar emitir laudos periciais para fins de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física (Posto de Saúde não é setor de perícias). Portanto , o laudo do "POSTO DE SAÚDE PLANALTO", de 18/07/2017, não pode ser aceito por não revestir as formalidades legais estabelecidas pela legislação tributária. (Lei 9.250/95 , art. 30 ; IN RFB 1.500/14)

O julgado anterior manteve a exação (e-fls. 40), pelos seguintes fundamentos:

8. Portanto, a isenção invocada pela interessada, que, conforme visto, se aplica a rendimentos relativos ao recebimento de aposentadoria, reforma ou pensão, não contempla os rendimentos a ela imputados, que decorrem do recebimento de aluguéis.

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º *Ficam isentos* do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.120 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.746332/2019-26

Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF n.º 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF n.º 63 *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada*

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.120 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.746332/2019-26

por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Passamos então a análise do caso concreto.

Com a sua contestação inicial a interessada juntou aos autos *laudos, exames, declarações, receiptuários e atestados* (14/23).

O julgamento anterior concluiu que a interessada não fazia juz a isenção em tela por falta de previsão legal já que, *apesar de acatar o laudo médico apresentado, a omissão contida neste lançamento refere-se a rendimentos de alugueis.*

Contudo, com a sua peça recursal a contribuinte faz as seguintes ponderações, in verbis:

2. Fui surpreendida no final de 2019 com o Termo de Intimação Fiscal 2016/689601254770320, que, ao classificar os valores recebidos como alugueis e ao desconsiderar o fato de que sou ISENTA de IRPF, cobra-me um alto valor para minhas economias a título de tributação, juros e multa.

3. Na defesa deste lançamento fiscal *indiquei que a base de cálculo tributada NÃO SE REFERE A ALUGUEIS (como alegado pela Receita), mas valores recebidos a título de PENSÃO JUDICIAL, juntei a sentença que a fixou, bem como os laudos que atestam que sou portadora desta doença grave*, mas a 6ª turma, imagino que por um lapso, entendeu serem "rendimentos recebidos a título de alugueis", o que simplesmente não corresponde à realidade.

4. Pois bem, em relação aos valores que recebo a título de pensão judicial, R\$5.000,00 mensais (**ANEXO 2**), recebo-os justamente porque sou acometida por moléstias graves, que consomem grande parte de minha renda, conforme faço questão de esclarecer abaixo.

Observando a sua reclamação inicial, vemos que, de fato, ela se expressa, em dois momentos (e-fls. 3/4), que a natureza dos rendimentos omitidos é pensão, destaco:

Exmo. Sr. Dr. Auditor, vide documentos ora acostados, solicito o reconhecimento de minha isenção de Imposto de Renda em razão de moléstia grave (CCD-50); bem como que todas *as cobranças incidentes sobre a pensão que recebo* sejam integralmente Canceladas.

...

Solicito o reconhecimento de minha isenção de IR em razão de moléstia grave (CID C-50), bem como que *todas as cobranças incidentes sobre a pensão que recebo sejam integralmente canceladas.*

Também notamos que, naquela oportunidade, *não foram juntados documentos que pudessem dar suporte as suas alegações.*

Agora com sua peça recursal junta aos autos peças de *acordo judicial* (e-fls. 78/81), no qual foram fixados os termos para pagamentos de pensão alimentícia em seu benefício e de seu filho.

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.120 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.746332/2019-26

Da Proposta de Diligência

Após a análise de todo o contexto, entendo que os autos carecem de elementos que permitam um melhor esclarecimento sobre o ocorrido e, conseqüentemente, uma tomada de decisão assertiva.

Por isso, ***proponho a conversão deste julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

- Instrução dos autos com as informações constantes nos sistemas informatizados da RFB sobre os rendimentos omitidos nesta notificação de lançamento (original e retificadores, se houver);

- Instrução dos autos com a Ficha de Pagamentos Efetuados da DIRPF, exercício 2016, do Sr.º Carlos Fernando Reis;

- Intimação da fonte responsável pela declaração dos rendimentos de aluguel omitidos a fim de que ela confirme tais pagamentos, detalhando melhor a sua ocorrência e proceda a juntada dos respectivos documentos probatórios (por exemplo: relatórios, recibos, transferências bancárias, cópias de contratos e etc.); e

- Intimação do sujeito passivo a fim de que ela complemente os elementos de prova de sua alegação, no caso, mediante apresentação de documentos que comprovem o efetivo recebimento da pensão alimentícia judicial (por exemplo: comprovantes de transferências e/ou depósitos bancários, extratos bancários e etc.).

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura